

Adoção no Brasil: da roda dos expostos à adoção homoafetiva**Adoption in Brazil: from the wheel of those exposed to homoafetive adoption**

DOI:10.34115/basrv4n6-017

Recebimento dos originais: 20/10/2020

Aceitação para publicação: 13/11/2020

Robério Gomes dos Santos

Discente do Curso de Direito. Estagiário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)

Instituição: Centro Universitário Vale do Salgado

Endereço: Rua Monsenhor Frota, nº 609, Bairro Centro, Icó-CE, Brasil

E-mail: roberio.dsantos@hotmail.com

Narcelyanne Maria Alves de Moraes Teixeira

Discente do Curso de Psicologia

Instituição: Centro Universitário Vale do Salgado

Endereço: Rua Monsenhor Frota, nº 609, Bairro Centro, Icó-CE, Brasil

E-mail: narcelyanne@gmail.com

Liliane Gomes dos Santos

Pós-graduada em Saúde da Família (UNB)

Pós-graduada em Enfermagem em Urgência e Emergência (FIP). Graduada em Enfermagem (URCA),

Enfermeira Concursada da Prefeitura Municipal de Russas-CE

Endereço: Francisco Maciel, 1225, Bairro Centro, Icó-CE, Brasil

E-mail: liliane_gomess@hotmail.com

Antônia Gabrielly Araújo dos Santos

Mestre em Desenvolvimento Regional Sustentável (UFCA)

Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (DAMÁSIO)

Graduada em Direito (URCA), Advogada, Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) e do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO)

Instituição: Centro Universitário Vale do Salgado

Endereço: Rua Monsenhor Frota, nº 609, Bairro Centro, Icó-CE, Brasil

E-mail: gabriellyaraujo@univs.edu.br

Antoniél dos Santos Gomes Filho

Doutorando em Ciencias de la Educación - Universidad San Carlos (USC-PY)

Mestre em Educação (UFC)

Docente do Centro Universitário Vale do Salgado.

Instituição: Centro Universitário Vale do Salgado

Endereço: Rua Monsenhor Frota, nº 609, Bairro Centro, Icó-CE, Brasil

E-mail: antonielsantos@univs.edu.br

RESUMO

A adoção é um ato de amor e responsabilidade que possibilita as crianças e os adolescentes o direito a uma família. Ao longo do tempo a adoção deixou de ser uma prática clandestina para ser uma prática legal, podendo hoje ser realizada até mesmo por casais homoafetivos. O objetivo geral do trabalho foi analisar a adoção no Brasil sob o aspecto jurídico, os objetivos específicos foram: conhecer os tipos de adoção; discutir a adoção homoafetiva; e apresentar as principais legislações sobre adoção no Brasil. A

metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica de livros, doutrinas, jurisprudência, legislações, dados do CNJ e artigos diversos sobre a temática da adoção e adoção homoafetiva, caracterizando assim uma investigação qualitativa, exploratória e descritiva. Foi possível perceber que: (1) A adoção possui diversas tipologias, variando conforme a quantidade de pretendentes a adotar, a nacionalidade do adotante, o perfil do adotando; (2) A adoção homoafetiva é uma vitória dos direitos LGBT, possibilitando aos casais homossexuais o direito de adotar, formando assim, uma família baseada no amor e afeto; e (3) o instituto da adoção possui várias legislações para sua proteção jurídica, dentre elas o ECA, a CF-88, e o CC-2002.

Palavras-chave: Adoção, Adoção homoafetiva, Direito de Família, Legislação.

ABSTRACT

Adoption is an act of love and responsibility that enables children and adolescents to have the right to a family. Over time adoption has ceased to be a clandestine practice and can now be performed even by homoafetive couples. The general objective of the work was to analyze the adoption in Brazil under the legal aspect, the specific objectives were: to know the types of adoption; to discuss the homoafetive adoption; and to present the main legislation about adoption in Brazil. The methodology used was the bibliographic review of books, doctrines, jurisprudence, legislations, CNJ data and several articles on the theme of homoafetive adoption and adoption, thus characterizing a qualitative, exploratory and descriptive investigation. It was possible to notice that: (1) Adoption has various typologies, varying according to the number of suitors to be adopted, the nationality of the adopter, the profile of the adopter; (2) Homosexual adoption is a victory for LGBT rights, enabling homosexual couples to adopt, thus forming a family based on love and affection; and (3) the adoption institute has various legislations for its legal protection, including ECA, CF-88, and CC-2002.

Keywords: Adoption, Homoafetive adoption, Family Law, Legislation.

1 INTRODUÇÃO

“O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela”
Maria Berenice Dias

A adoção é um ato de amor e de responsabilidade, no qual um indivíduo se dispõe a ter um filho, por via não biológica, sendo oportunizada a criança ou adolescente ter um lar, onde seja possibilitado aos mesmos a construção de vínculos afetivos, formando deste modo, uma família.

Pela questão da adoção perpassa muitos dilemas, tais como o medo e a angústia do adotando de nunca ser adotado, ao mesmo tempo tem a esperança e o interesse de ter um pai/mãe, como qualquer outra criança. Ao passo que, as pessoas que pretendem adotar se vêm na perspectiva de ter um filho através da adoção onde idealizam como será o filho sonhado, passando, pois, pela aflição da espera no processo de adoção, sem ter a certeza se conseguirão efetivamente adotar (SILVA, 2016).

É preocupante, pois a quantidade de sujeitos que nunca tiveram uma família ou que por condições de ordem diversas não mais estão sob o poder familiar. Onde deste montante, a maioria é composta de homens de cor parda, que é o perfil menos procurado na adoção. Sendo somente através do ato de adotar

que poderemos mudar esta situação, garantindo as crianças e adolescentes o direito de ter uma família (LOBO, 2016).

O Objetivo geral do trabalho será analisar a adoção no Brasil sob o aspecto jurídico, os objetivos específicos são: conhecer os tipos de adoção; discutir a adoção homoafetiva; e apresentar as principais legislações sobre adoção no Brasil. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica de livros, doutrinas, jurisprudência, legislações, dados do CNJ e artigos diversos sobre a temática da adoção e adoção homoafetiva, caracterizando assim uma investigação qualitativa, exploratória e descritiva (GIL, 2019; FLICK, 2016).

O interesse pelo tema se deveu em virtude do conhecimento do elevado número de crianças e adolescentes à espera de um lar, carentes pois, de afeto, de amor e de proteção. Com isso, o presente estudo se mostra de grande relevância, pois propiciará conhecer a realidade da adoção no Brasil, as dificuldades, expectativas e sonhos de quem está esperando ser adotado e de quem deseja adotar, bem como, saber como é tratada a questão na legislação brasileira.

O Trabalho está dividido em três partes, a primeira parte trata da história e das legislações sobre adoção no Brasil trazendo deste modo, um percurso histórico da questão, abordando as principais leis que trataram da adoção; a segunda parte aborda as tipologias de adoção existentes e, a terceira parte trata especificamente da adoção homoafetiva no Brasil.

2 ADOÇÃO NO BRASIL: HISTÓRIA E LEGISLAÇÕES

A adoção tem uma origem muito antiga. Há registros desde a Antiguidade, na qual ela refletia valores culturais, religiosos, políticos, econômicos e afetivos. Sendo assim, a adoção objetivava a perpetuação do culto familiar, no caso de inexistência de herdeiros que dessem prosseguimento ao culto. Na Babilônia, tivemos o Código de Hamurabi, segundo o qual o adotado tinha os mesmos direitos do filho biológico (AL; MEDEIROS, 2016).

No Império Romano, a adoção se aperfeiçoou ganhando novos contornos, no que diz respeito à correção de diferenças do parentesco civil e de sangue, como também, tinha uma importância de cunho político. Na Idade Média, ela entrou em decadência, motivada pelo catolicismo, que não apoiava tal prática em razão da organização dos feudos que eram baseados na consanguinidade, ou seja, não cabia a adoção, porque haveria conflito de interesse. Além destes, tivemos o Código Civil Napoleônico, que continha a adoção em seu instituto. Napoleão não tinha filhos para sucedê-lo, o que demonstra que a adoção tinha uma importância política (SILVA, 2011).

No Brasil, o interesse pela adoção, data desde o período colonial, onde havia um forte caráter de caridade cristã, de pessoas com forte poder aquisitivo que davam ajudas aos mais necessitados, ou até mesmo, de famílias ricas que adotavam crianças, chamadas de “filhos de criação”, que na prática não

eram registrados, sendo tratados de maneira diferente dos filhos biológicos, como menor importância, acabando por servir de mão de obra barata para a família (MAUX; DUTRA, 2010).

Além disso, era comum que as mulheres que contraíssem gravidez fora do casamento, ou jovens solteiras que engravidassem deixar seu filho na rua, sem nenhum cuidado. Diante desta realidade, a Igreja Católica entrevistou com a vinda das Santas Casas, de inspiração portuguesa, na qual existia a “Roda dos Expostos”, a qual havia uma roda em que um lado dela ficava na parte de fora do prédio, e o outro, no lado interno do prédio, quando o bebê era colocado no lado externo, tocava-se um sino, com isso, as irmãs giravam tal roda, fazendo com que a criança fosse levada para o lado interno, sendo recolhidas e cuidadas por elas, tal prática garantia o sigilo das mulheres que deixavam seu filho nesta roda (BERNARDINO; FERREIRA, 2013).

A Adoção foi inserida no Código Civil Brasileiro de 1916, o qual previa a adoção por casais que não tivessem filhos (pessoas solteiras não podiam adotar), que fossem maiores de cinquenta anos, com uma diferença de idade de pelo menos 18 anos em relação ao adotando, através de uma escritura pública, uma maneira simples, sem a necessidade de intervenção do Judiciário, sem vínculo definitivo, haja vista, que tanto os pais, quanto a criança poderiam desistir da adoção. Nota-se que não era levado em conta o interesse do adotado, mas sim, o interesse dos adotantes (FREITAS, 2017).

Com a Lei 3.313, de 08 de Maio de 1957 muda-se a perspectiva sobre a adoção, pois passa a prevalecer o interesse da proteção da criança, na qual a adoção poderia ser dar por pessoas maiores de 30 anos, que fossem no mínimo 16 anos mais velhas do que o adotado, onde casais que já tivessem filho também poderiam adotar, mais também, era cabível o uso do nome do pai biológico e do pai adotivo, ou só usar o nome do pai adotivo (AL; MEDEIROS, 2016).

Já em 1965, houve alteração com a Lei 4.655, de 02 de Junho, que instituiu a “legitimação adotiva”, significando que o filho adotivo passava a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos (exceto as sucessões), precisava de decisão judicial, era irrevogável, interrompendo assim, o vínculo com os pais biológicos. As mulheres viúvas e desquitadas também podiam adotar. Logo após, temos a lei nº 6.697, de 1979, conhecida como “Código de Menores”, que revogou a legitimação adotiva, passando a ter dois tipos de adoção: a adoção simples, aquela realizada para crianças maiores de 07 anos e para menores de 18 anos, e a adoção plena, relativa a crianças menores de 07 anos, sendo esta irrevogável (MAUX; DUTRA, 2010).

Cabe citar a primeira legislação específica para crianças e adolescentes no Brasil, que foi o primeiro Código de Menores de 1927, no qual as crianças/adolescentes eram objetos do direito, no sentido que se utilizava deste instrumento jurídico para disciplinar e normatizar as crianças pobres para os padrões de convivência impostos pela sociedade, por meio da internação dos mesmos, privando sua liberdade, afastando da sua família, e não lhe dando condições de um futuro melhor, de serem protegidas,

de lhe dar acesso as condições de uma vida digna para seu desenvolvimento. Foi a partir desta lei que se passou a utilizar o termo “menor”, não se referindo a pessoa menor de idade, seja de qual classe social fosse, mais sim, aquele menor que é pobre, e ainda hoje este termo é utilizado erroneamente, o que demonstra um preconceito velado aos mais humildes (COIMBRA; NASCIMENTO, 2008).

Nota-se que, até então, as legislações brasileiras não contavam em seu texto com uma proteção integral à criança, mesmo já constando em legislações internacionais, a exemplo, da Declaração de Genebra de 1924, pioneira na tratativa de tal assunto; a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959. Tais instrumentos normativos decorreram da necessidade de proteger as crianças de forma ampla, desde quando o ventre de sua mãe, a fim de garantir seu desenvolvimento emocional, físico e mental, de maneira plena. Deste modo, a criança passava a ser vista como sujeito de direitos (LOBO, 2016).

Com a Constituição Federal de 1988 (CF-88), o Direito de Família se alterou pois, o instituto da adoção sofreu intensas mudanças no que tange ao tratamento distintivo dado até então aos filhos adotivos e filhos biológicos, passando a ser tratados igualmente, tendo os mesmos direitos e deveres, tudo isto foi realizado objetivando pôr fim a qualquer preconceito em relação aos adotados (AL; MEDEIROS, 2016).

Bem como, a CF-88 trouxe a igualdade entre homens e mulheres em direitos e deveres, no texto da lei. Uma inovação trazida pela Constituição Federal de 1988 foi à inclusão do princípio da afetividade como princípio fundamental, compreendendo deste modo o direito da criança a convivência familiar e comunitária, como exposto no art. 227 (FREITAS, 2018).

Bem como, o reconhecimento das várias configurações de família, a qual não somente é família aquela formada por um homem e uma mulher, mais também, as formadas por uma mulher com seu filho, um homem com o filho, o que inclui também o filho adotivo, como expressa o “art. 226. §4°. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, p.1, 1988).

Quanto mais, a igualdade de direitos e a igualdade dos filhos independentemente de sua origem ser biológica ou por adoção, como nos mostra os §5° e §6° do art. 227, a saber:

§5° A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte dos estrangeiros.

§6° Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, p.1, 1988).

Com isso, os filhos adotivos puderam ser tratados legalmente como iguais em direitos com relação aos filhos biológicos. Cabe trazer um importante instrumento que também contribuiu para a tratativa da questão da adoção, que foi a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surgiu ante a realidade vigente no país, permeada pelo descaso do Estado para com as crianças e adolescentes, especialmente os de origem humilde, que conviviam com o abandono, agressões, falta de alimento, expostas a exploração sexual e do trabalho, bem como, as crianças em situação de rua, esquecidas pela sociedade, as abrigadas em instituições à espera de adoção, dentre outras situações (SILVA, 2011).

Observa-se que havia um total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois a forma como eram tratadas as crianças até então, carecia de zelo, amor, respeito, dentre outros aspectos mínimos para a vida dos mesmos. Tal princípio é base para nosso ordenamento jurídico, como bem coloca Flávia Bahia:

Como unidade mais fundamental de valor do sistema jurídico, esse princípio universal funciona como paradigma, fundamento, limite e desiderato de um ordenamento jurídico, de um Estado e de uma sociedade aos quais confere legitimidade. Significa a elevação do ser humano ao patamar mais alto das considerações, com a finalidade de impedir a sua degradação e a sua redução a um mero objeto de manipulação. Compreende a proteção e a promoção das condições fundamentais para uma vida adequada, o respeito à igualdade entre os indivíduos, a garantia da independência e de sua autonomia, a coibição de qualquer obstáculo que impeça o desenvolvimento do potencial de sua personalidade (Bahia, p. 119, 2017).

Foi por estas razões e pela luta dos movimentos sociais pelos direitos das crianças e dos adolescentes, que surgiu o ECA, após mais de dez anos em discussão no legislativo, sendo uma resposta aos reclames da sociedade brasileira pela regulamentação dos direitos previstos no art. 227 da CF-88 (BERNARDINO; FERREIRA, 2013) a saber:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, p.1,1988).

Um avanço do ECA foi incluir em seu texto o direito à convivência familiar e comunitária a todas as crianças e adolescentes, como expresso no art. 19:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, e ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL, p.1, 1990).

O ECA, pois fim a adoção simples e a legitimação adotiva, passando a existir somente o termo adoção. O Código Civil de 2002 (CC-02), também prevê a adoção em seus artigos 1.618 e 1619, cabendo a análise de cada caso concreto, quando da tratativa da adoção para aplicar o que melhor responder aos

anseios das partes em questão, ou usa-se o disposto no ECA ou o Código Civil (BERNARDINO; FERREIRA, 2013).

No ECA, a adoção consta nos artigos 39 a 52. O art. 39 trata que “A adoção de criança e adolescente rege-se de acordo com o disposto na lei. §1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa” (BRASIL, p.1, 1990). Significando, pois, que a adoção somente pode ser realizada por meio do que está previsto no ECA. Prevendo que a criança ou adolescente deve preferencialmente ficar na família biológica, a adoção será a última alternativa para os mesmos. Quanto mais, se houver conflito entre os direitos e interesses do adotando e o adotante, deverá prevalecer o interesse do adotando (ELIAS, 2010).

Dentre os requisitos para a adoção: podem adotar maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil (art. 42 do ECA, alterada pela lei 12.010/2009), onde o adotante tem que ser pelo menos 16 anos mais velho do que o adotando (art. 42. §3º do ECA), o adotando tem que ter no máximo 18 anos, quando da data do pedido, salvo se ele já estiver sob guarda ou tutela do adotantes (art. 40 do ECA), a adoção depende do consentimento dos pais ou representante legal da criança ou do adolescente (art. 45 do ECA) (BRASIL, 1990).

O adotando passa a ter os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, inclusive, o direito a sucessões (como previsto no art. 41 do ECA), a adoção só pode ser feita quando representar vantagens para o adotando e houver motivos legítimos, numa perspectiva do melhor interesse do adotando (REIS; LEITE; MENDANHA, 2017).

A lei ainda prevê o estágio de convivência antes da efetivação da adoção, com prazo máximo de 90 dias, podendo ser prorrogada por mais 90 dias como consta no art. 46, alterado pela lei 13.509, de 2017 (BRASIL, 1990), que se dá por meio do acompanhamento de equipe interprofissional, que apresentará relatório com vistas a verificar como está a convivência entre adotante e o adotando. A comprovação do vínculo se dá pela sentença do Juiz, por meio de mandato, sem que seja produzida certidão como previsto no art. 47 da referida lei (MACHADO; FERREIRA; SERON, 2015).

O ECA traz ainda a previsão do registro de todas as crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção numa lista, em cada comarca com intuito de facilitar os processos de adoção, tendo o Ministério Público o papel de autorizar ou não as inscrições dos postulantes a adotantes. Estipula ainda, a criação de cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes à espera de adoção, como também, de casais aptos a adotar (ELIAS, 2010).

Quanto mais, o art. 50 §1º da referida lei, diz que “enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar” (BRASIL, p.1, 1990).

Nova Lei de Adoção

A Lei nº 12.010/2009, conhecida como “Nova Lei de Adoção”, que alterou dispositivos do CC-02 e do ECA, com objetivo de aperfeiçoar a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, como já previsto no ECA, possibilitou avanços na questão da adoção no Brasil, pois por meio dela foi dada maior atenção às crianças maiores e os adolescentes, que são os menos preteridos para adoção pelas pessoas (MACHADO; FERREIRA; SERON, 2015).

Dentre os direitos presentes em tal lei, consta a vedação a adoção por procuração (art. 39 §2º), mais também, o que afirma o art. 87. Inciso VII:

Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especialmente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupo de irmãos (BRASIL, p.1, 2009).

Outros direitos presentes na lei foram o direito do adotando conhecer sua família biológica; de ter acesso a seu processo de adoção, quando atingir a maioridade, ao completar 18 anos. Além disso, reforça a importância do estudo psicossocial, sendo obrigatória sua realização, por meio da equipe interprofissional, que dará maiores subsídios ao juiz para conceder ou não a adoção (ELIAS, 2010).

Como também, reforçou através de seu art. 25, a necessidade do direito a convivência familiar e comunitária a todas as crianças e adolescentes, na perspectiva que além da família natural, existe também a família extensa ou ampliada, que é aquela composta não somente dos pais e filhos, mais também, parentes próximos do convívio da criança, no qual existe relação de afeto (LOBO, 2016).

Com relação à política de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, pode-se citar o inciso VII do art. 88 do ECA, que foi incluído pela nova lei de adoção, prevendo como uma das diretrizes a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, e os executores das políticas sociais básicas e da assistência social, com fim de agilizar o atendimento, inseri-los nos programas de acolhimento familiar e institucional (BRASIL, 2009).

Quanto à questão da parentalidade, ela vai além do caráter biológico, pois, cada vez mais se faz presente a relação de parentalidade socioafetiva no nosso cotidiano, através de laços duradouros, de cuidado, amor, proteção, visto que, o afeto é um componente basilar em qualquer relação familiar, de pais e filhos, constitui-se como um tipo de relação familiar de grande relevância (LOBO, 2016).

Com a nova lei de adoção e com a criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), no ano de 2008, que tem como finalidade auxiliar os juízes da vara da infância e juventude, onde no cadastro contém a lista de todas as crianças e adolescentes aptos à adoção, bem como das pessoas que querem adotar. Outros objetivos do cadastro é desburocratizar o processo de adoção, uniformizar os bancos de

dados sobre crianças e adolescentes, orientar o planejamento e formalização das políticas públicas para crianças e adolescentes (FEITAS, 2018).

Segundo o CNA o Brasil possui um total de 9.585 crianças/adolescentes cadastrados, sendo que deste total, 33,28% são de cor branca, 16,56% são negras, ao passo que, 49,64% são pardas. Deste universo de inscritos, 46,81% são do sexo feminino, contra 53,19% do sexo masculino, estando disponível a adoção 52,0% deste rol de cadastrados. Do total de 46.227 pretendentes cadastrados para adotar no Brasil, 14,54% somente aceitam adotar crianças brancas, 4,01% somente aceitam adotar crianças pardas, 0,8% somente aceitam adotar crianças negras. Já 92,49% aceitam adotar crianças da cor branca, ao passo que 56,72% aceitam adotar crianças negras, e 83,32% aceitam adotar crianças pardas. Já com relação ao gênero 26,85% aceitam adotar criança do sexo feminino, contra 8,23% que aceitam do sexo masculino, já 64,92% dos pretendentes são indiferentes em relação ao sexo do bebê. Quando levamos a discussão para as crianças que possuem alguma deficiência, constatamos que só 6,52% dos pretendentes aceitam adotar crianças com deficiência física, e somente 3,57% aceitam adotar crianças com deficiência mental, ao passo que, 60,95% aceitam adotar crianças sem doenças (CNJ, 2019).

A lei de adoção em vez de contribuir para agilização do processo de adoção, torna-o mais lento, em razão de colocar muitos critérios, como exigir muitos documentos, o transcorrer do processo ser muito demorado, sem a garantia que ao final será concedido a adoção, o que acaba por trazer prejuízos emocionais aos pretendentes a adoção que se veem frustrados pela negativa. Quanto mais, a exigência do contato das crianças/adolescentes institucionalizadas com os pretendentes a adotar durante o processo de adoção, também pode gerar em ambos os polos falsas expectativas e decepções caso não seja concretizada a adoção (SILVA, 2016).

Dentre os motivos para a morosidade dos processos de adoção, estão a priorização dada na lei de adoção para a família biológica, pois, somente quando forem esgotadas todas possibilidades da criança/adolescentes ser reintegrada a família biológica é que será dada a oportunidade da adoção socioafetiva, o que prejudica ou mesmo impossibilita a criança de ter um lar completo, composto de pais que queiram cuidar e amar a mesma; outro problemática é os prazos previstos na lei, que geram muita burocracia, tornando muito demorado o processo de adoção, e por último, temos o perfil preferido pelo pretendentes a adoção, que priorizam adotar crianças menores, de cor branca e saudável (LOBO, 2016).

Existem críticas dos defensores da infância e juventude, ao CNA, por entenderem que a existência de apenas uma lista de crianças/adolescentes, bem como, as excessivas exigências para quem quer adotar, contribui para a lentidão nos processos de adoção, o que muitas vezes ocasiona a desistência do processo pelos pretendentes, impossibilitando o adotando ter efetivamente o direito a uma família (FREITAS, 2018).

Lei da Entrega Consciente

No dia 22 de Novembro de 2017, foi criada a Lei nº15.509, conhecida como “Lei da Entrega Consciente”, que dispõe sobre a entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes alterando o ECA. Dentre seus pontos mais relevantes pode-se citar o art. 19 da presente lei, que trata sobre a entrega voluntária da criança pela mãe, antes ou após o nascimento, tendo ela o direito a ser acompanhada por equipe interprofissional, que emitirá relatório a autoridade judiciária, podendo o juiz determinar seu encaminhamento de maneira voluntária para rede pública de saúde, para todo o acompanhamento gestacional; ou assistência social, para que seja identificado seu contexto familiar (COSTA. 2018).

Como previsto no art. 19, caso não seja conhecido o genitor ou representante da família extensa, poderá ser decretada a destituição do poder familiar, e a conseqüente inclusão da criança na guarda provisória de quem estiver apto ou então que ela seja colocada em uma instituição de acolhimento. Os detentores da guarda podem manifestar interesse de adoção no prazo de 15 dias após o fim do estágio de convivência. Além do mais, é garantido o sigilo a mãe sobre o nascimento. Uma mudança muito bem-vinda, foi a inclusão do § 15 ao art. 50 do ECA, trazendo que “Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos” (BRASIL, p.1, 2017).

Por meio disto é possibilitado que a mulher seja amparada pelo poder público, podendo ser cuidada neste importante momento que é a gravidez. Não havendo recusa por parte do pai ou familiares, desde logo, é disponibilizado ao recém-nascido um lar por meio da guarda compartilhada ou mesmo ser levado para uma instituição de acolhimento para que depois possa estar disponível para adoção.

3 TIPIFICAÇÕES JURIDICAS DA ADOÇÃO NO BRASIL

A palavra adoção deriva do latim, da expressão “*adoptione*”, significando escolher. Não existe um conceito preciso sobre adoção na legislação brasileira, o que nos faz recorrer aos doutrinadores (REIS; LEITE; MENDANHA, 2017). Para Pablo Stolze Gagliano e Rodrigo Pamplona Filho (2017, p. 1383) a adoção pode ser conceituada como “um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica”.

Pode-se falar também, que a adoção é um procedimento legal, no qual se transfere direitos e deveres dos genitores para os pais adotivos, permitindo as crianças e adolescentes todos os direitos/deveres de um filho biológico (FREITAS, 2017).

Há diversas modalidades de adoção no Brasil, dentre elas estão à adoção conjunta, a adoção unilateral, adoção póstuma, adoção à brasileira, adoção intuiti personae, adoção nacional e a adoção internacional (REIS; LEITE; MENDANHA, 2017).

A Adoção Conjunta é aquela realizada por pessoas casadas. Esta tipificada no art. 42 §2º do ECA: “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados, civilmente ou mantenham união estável, comprovada estabilidade da família”. Já a Adoção Unilateral é aquela realizada por um dos companheiros, que adota o filho advindo de outro relacionamento do seu companheiro, como nos mostra o art. 41 §1º “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantém-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes” (BRASIL, p.1, 2009).

A Adoção Póstuma é aquela na qual durante o processo de adoção o adotante acaba falecendo, no entanto, a adoção é deferida pelo juiz, e o adotando passa a ter o registro com o nome do adotante falecido, com a data da adoção anterior a sua morte, como prevista no art. 42. §6º. Já a Adoção “À brasileira” é aquela na qual se registra como seu, o filho de outro, sendo, pois, uma prática ilícita, constando no art. 242 do Código Penal (REIS; LEITE; MENDANHA, 2017).

A Adoção Intuiti Personae, conhecida também como consensual, pronta ou direta, é aquela na qual os pais biológicos consentem dar a criança para adoção à determinada pessoa de seu conhecimento. A mãe e a pessoa interessada em adotar se dirigem a vara da infância e juventude, de maneira voluntária, sendo, pois, uma adoção legal (SILVA, 2011).

A Adoção Nacional é aquela na qual se considera candidato para adoção os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Já a Adoção Internacional, prevista no art. 51 do ECA, é aquela segundo a qual os adotantes não residem e nem são domiciliados no país (REIS; LEITE; MENDANHA, 2017).

Podem-se citar outros tipos de adoção que também são conhecidos, como a adoção tardia, adoção ideal, adoção necessária, adoção por pessoa jurídica, adoção por embrião e a adoção homoafetiva.

Adoção Tardia se refere à adoção de crianças maiores e de adolescentes. É de suma importância que seja incentivada tal modalidade de adoção, frente ao conhecimento que este perfil de idade é o menos procurado por candidatos a adotar, mesmo sendo a faixa etária mais presente na lista do CNA. Por sua vez, a Adoção Ideal é aquela na qual é dada a oportunidade a qualquer criança ou adolescente, independentemente de sua idade ou cor, ter o direito a uma família por meio da adoção. Seria como o próprio nome diz, o “ideal” de toda adoção, o que poderia acabar com a imensa lista de crianças e adolescente à espera de adoção (SILVA, 2011).

É o que confirma os dados do CNA, referentes à preferência da idade das crianças a adoção, sendo notório que as crianças menores são as mais preteridas, visto que, 11,05% aceitam adotar crianças

de até 1 anos de idade, as crianças de até 2 anos são aceitas por 14,47%, as de 3 anos por 17,94%, ao passo que as que tiverem até 7 anos são preferidas por 5,79%, as de 9 anos por 1,66%, as de 11 anos por 0,88%, chegando ao percentual de 0,49% aos que tem 13 anos, e 0,47% para os que tem 17 anos, ou seja, as crianças com até 5 anos são as que terão mais chance de ser adotadas, em razão de ser preferidas por mais de 70% dos pretendentes a adoção (CNJ, 2019).

Adoção Necessária é a adoção de crianças que estão no perfil das menos preferidas para adoção, como as portadoras de necessidades especiais ou problemas de saúde, e que tenham mais idade. Já a Adoção por Pessoa Jurídica é aquela na qual uma empresa dá um auxílio de cunho financeiro às crianças e adolescentes, sem ter vinculação afetiva, visto que não é pessoa. Mais também, outro tipo de adoção existente é a Adoção por Embrião, na qual se doa embrião para casais que não possam gerar seu próprio filho por questões de esterilidade, por exemplo. É um tema contemporâneo, muito polêmico, envolto por diversos debates jurídicos, éticos, dentre outros. E por último, temos a adoção por casais homossexuais, aquele formado por pessoas do mesmo sexo (SILVA, 2011).

4 ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL

A noção sobre o que é uma família, quais indivíduos a constituem, vem passando por modificações no decorrer dos anos, visto que, a família é um reflexo de sua sociedade, influenciada por aspectos culturais, religiosos, políticos, que acabam por determinar o que é família naquele contexto histórico. Deste modo, quando nos referimos sobre qual é a essência da família hoje, a mesma é constituída pelo afeto, não se limitando, pois, a família patriarcal, aquela formada por homem e mulher, mais sim, a família formada por diferentes configurações (CUSTÓDIO, 2012).

Remotamente quem detinha poder sobre a família era o homem, sendo a família formada e reconhecida pelo direito como aquela advinda do casamento, bem diferente da realidade que nos permeia, onde a mulher tem ganhado mais espaço nas decisões familiares, não ficando unicamente relegada as atividades domésticas, ao cuidado materno dos filhos, mas sim, ocupando novos papéis sociais, trabalhando fora de casa, muitas vezes cuidando sozinha de toda a família sem a presença de um homem. Hoje se reconhece a união estável como uma forma de família, dentre outras configurações familiares existente atualmente (RECALCATI; STEFFENS, 2018).

A Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 226 que:

§3 Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, p.1, 1988).

Houve, pois, uma evolução na concepção de família, visto que ela passa a ser entendida de uma maneira mais ampla, não se concebendo mais um único tipo de família, aquela composta por um homem e uma mulher, mais sim, outras configurações familiares, onde se verifica que a finalidade de uma família não é gerar filhos, mais sim, estar baseada por afeto, carinho e respeito mútuo. Deste modo, as famílias arroladas no art. 226 da CF-88 tem caráter exemplificativo, e não taxativo (PESANHA; OLIVEIRA, 2012). Sendo assim, uma norma ampla, norma de inclusão, que não exclui as outras entidades familiares nas quais esteja presente o afeto, a estabilidade e a ostensividade (DIAS, 2015).

Dentre as novas configurações familiares presente na atualidade está a família homoafetiva, que é aquela formada por duas pessoas do mesmo sexo, que buscam constituir uma família, baseadas em uma relação estável, na qual esteja presente o afeto, carinho, amor e, respeito entre ambos (RECALCATI; STEFFENS, 2018).

No percurso histórico, a união entre pessoas do mesmo sexo, sofreu repulsa da sociedade, decorrente de preconceitos, discriminações e especialmente da aversão de diversas religiões a questão da homossexualidade, que acabaram por reforçar uma visão depreciativa sobre os mesmos (DIAS, 2015). Estando ainda muito presente no nosso cotidiano, em virtude dos fortes traços do machismo, patriarcalismo, pela visão muito forte dos papéis de gênero e pelo desconhecimento da população sobre a homossexualidade existente na sociedade (NUNES et al, 2015).

Não há diferença entre a criança adotada por casal homossexual, da criança adotada por casal heterossexual. Pois não é a orientação sexual que determinará a qualidade da família, mais sim, o afeto, o amor, a dedicação e o vínculo construído pelos pais (REGO, 2012). Não se verificando também dificuldades das crianças com relação ao gênero dos pais homoafetivos, pois as mesmas se referem aos homens como pais, ou algo similar, e as mulheres como mães ou algo parecido, não gerando prejuízos em seu desenvolvimento cognitivo por sua família ser de dois pais ou duas mães (ZAMBRANO, 2006).

Muito se questiona sobre os papéis de gênero de uma família composta por pessoas do mesmo sexo, sobre quem do casal exerceria a função paterna e quem exerceria a função materna, fato que se mostra como um julgamento superficial, porque a homossexualidade não decorre de alguém querer ser homem ou mulher, mais sim, da atração sexual do indivíduo (ZAMBRANO, 2006). Sendo assim, ao se cogitar a função de pai e de mãe numa família homoafetiva, ela pode ser exercida por ambos cônjuges, por não ser inerente ao sexo, não havendo, pois, uma separação rígida dos papéis de gênero na relação, estando estas funções mais relacionadas com as características de cada um ou como preferem ser tratados.

Ao falar a respeito das pessoas homossexuais que desejam adotar, é preciso pontuar que ainda existe muita aversão da sociedade em relação às pessoas homossexuais, por ser diferente do padrão heteronormativo imposto pelo social, pelo machismo reinante nos diversos ambientes como família,

escola, comunidade, etc., o que faz com que sofram muita discriminação, sejam vítimas de violência, vistos enfim, como à margem da sociedade, o que também repercute no preconceito para a adoção homoafetiva (RECALCATI; STEFFENS, 2018).

Observa-se que nos últimos anos vem sendo concedida a adoção para casais homoafetivos de maneira discreta, sem números altos de decisões favoráveis a adoção, não sendo mais necessário por parte do adotante esconder sua orientação sexual para o judiciário, visto que não há mais impedimento jurídico para tal questão, o que já se configura como um avanço ao direito do homossexual de adotar um filho (DIAS, 2010).

No ordenamento jurídico brasileiro, seja o ECA ou o CC-02, não há qualquer impedimento para adoção homoafetiva, pois, aos pretendentes a adoção não existe critério referente a orientação sexual do mesmo. Respeitando assim, a CF-88, que proíbe qualquer discriminação sexual. Até porque a adoção está baseada no melhor interesse da criança, que consiste que ela possa ter acesso à educação, saúde, e a convivência familiar (REGO, 2012).

A falta de uma legislação específica sobre adoção por casais homossexuais, não significa que os mesmos não possam ter proteção jurídica, a própria legislação brasileira trata que na existência de lacunas legais, o juiz não pode ficar omissos, devendo, pois, julgar (PESANHA; OLIVEIRA, 2012), como expresso no artigo 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB (BRASIL, 1942): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Utilizando-se pois, de uma interpretação de caráter axiológico, almejando que a decisão judicial esteja atrelada aos requisitos democráticos, e que seja justa, se adequando desta maneira, as mudanças sociais da sociedade (DIAS, 2015).

Já existem várias decisões favoráveis à adoção por casais homossexuais, nas quais se analisa se os pretendentes a adoção são pessoas de boa índole, as vantagens para a criança/adolescente a espera de adoção, com o apoio de equipe multiprofissional de psicólogo e assistente social, que permite ter uma decisão mais amparada pelo laudo psicológico e pelos estudos sociais, sem julgamentos de cunho preconceituoso (PESANHA; OLIVEIRA, 2012).

Sendo assim, coube a decisões jurisprudenciais tratar da questão, cabendo mencionar o posicionamento da Des. Maria Berenice Dias nesta Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), referente a uma concessão de guarda provisória para um casal de mulheres homossexuais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVIL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas

e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurado aos direitos da criança e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (TJ-RS, p.1, 2006).

Em 05 de maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal (STF), julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132, no qual reconheceu que a união entre pessoas do mesmo sexo configura-se como entidade familiar, interpretando que o que está disposto no art. 1723 do CC-2002 que diz (BRASIL, 2002): “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, aplica-se não somente a união entre homem/mulher, como também, na união entre pessoas do mesmo sexo (SANTOS; MORI, 2015). Tal fato representou um avanço, pois foi um primeiro passo para a temática da adoção homoafetiva, permitindo que, possam ter os mesmos direitos que os casais heterossexuais possuem, como a alimentos, pensão, direitos de sucessão, etc. (PESANHA; OLIVEIRA, 2012).

Mesmo assim, é perceptível a existência de preconceitos ainda hoje, a respeito da adoção realizada por casais homoafetivos, haja vista, a permanência em nossa sociedade de visões deturpadas sobre a homossexualidade, no que tange a questionarem a capacidade dos mesmos de cuidar e educar uma criança, de se supor que a homossexualidade dos pais pode “influenciar” os filhos quanto a orientação sexual deles, e com isso poder torna-los também homossexual, um total equívoco, pois estudos já comprovaram que crianças criadas por homossexuais não se tornam homossexuais por causa do convívio com os mesmos (CUSTÓDIO, 2012).

No que se refere aos empecilhos jurídicos na adoção por casais homoafetivos, está a dificuldade para não se vincular a perspectiva jurídica, social e biológica da filiação, bem como, da norma que traz consigo uma diferença de sexos, pois se a função da adoção é que a criança tenha uma filiação aproximada do que é a família biológica, composta por pai e mãe, com a adoção homoafetiva, isto não será possível, pois são um casal de pessoas do mesmo sexo (ZAMBRANO, 2006).

Quando levamos a discussão da adoção para o âmbito das pessoas transexuais, cabe citar que após passar pelo processo de redesignação sexual, gera nas mesmas a esterilidade, não podendo mais ter filhos biológicos. E a adoção é o meio escolhido para a realização do desejo de ter um filho. As pessoas trans não se enxergam como homossexuais, pois, elas concebem que possuem uma essência masculina ou essência feminina, sendo sua relação de cunho afetivo/sexual como heterossexual e, não homossexual (GARCIA JUNIOR, 2015).

Se para uma pessoa heterossexual já é dificultoso a adoção, para as pessoas trans e as travestis ainda se torna mais um obstáculo a adoção, pois nem sempre o judiciário compreende e respeita esta forma de ser delas, como também, por causa do preconceito, rejeição, discriminação e violência por que passam esta minoria, poucas são as travestis, por exemplo, que conseguem continuar os estudos escolares, acabando por não ter uma boa formação, não conseguindo um emprego, sendo muitas vezes, relegada as mesmas a prostituição, tendo uma vida marginalizada ante a sociedade, o que repercute para que não seja deferido seu pedido de adoção (ZAMBRANO, 2006).

Ao nos referimos a competência da pessoa transexual para adotar, constituir uma família, cabe mencionar as palavras de Tereza Rodrigues Vieira que diz:

O transexualismo por si só não retira do indivíduo a idoneidade e a aptidão para instruir uma criança. Tal circunstância não depõe contra a índole moral do indivíduo, nem vai de encontro aos interesses do adotado. Assim, posicionamo-nos favoravelmente à adoção por parte de um transexual verdadeiro por entendermos que este possui capacidade de dar à criança a família que lhe falta (Vieira, p. 12, 2000).

A adoção realizada por pessoas trans, carece de discussões, o que culmina, muitas vezes, com a invisibilidade destes sujeitos perante o judiciário, ocasionando pouca demanda deste público no judiciário. Não havendo assim, uma jurisprudência sólida, que trate de forma específica da adoção por pessoas transexuais, tendo que se remeter aos fundamentos da adoção por homossexuais, o que faz com que se confunda o termo orientação sexual, do termo de identidade de gênero, haja vista que, a transexualidade não está relacionada a orientação sexual, mais sim, a identidade de gênero, pois tais sujeitos não se identificam de forma social e psiquicamente com o sexo que lhe foi imposto ao nascer, ou seja, concebem que pertencem a outro gênero, sendo tal processo decorrente de uma construção social. O transexual, quanto a sua orientação sexual pode ser homossexual ou heterossexual, pois tal fato está relacionado a atração sexual do indivíduo para com o outro (GARCIA JUNIOR, 2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste artigo foi possível conhecer os tipos de adoção, como a adoção conjunta que se dá por duas pessoas desejosas em adotar; a adoção unilateral, que se faz de maneira individual; a adoção póstuma, em que o adotante falece durante o processo de adoção; a adoção intuiti personae, que se dá com o consentimento dos pais biológicos, dentre outros, que demonstram as várias possibilidades de adoção.

Foi apresentado as principais legislações que versam sobre a adoção, especialmente, a CF-88, que incluiu como princípio fundamental a afetividade, com reconhecimento das várias configurações familiares, que propiciou um avanço no direito de família.

Já com o ECA, foi possível a criação de um instrumento jurídico de proteção as crianças e os adolescentes, no qual incluiu como direitos: o direito a convivência familiar e comunitária, constando vários artigos sobre a adoção, no qual é dada a preferência pela guarda a família biológica, como forma de tentar reintegrar os laços familiares das crianças/adolescentes, utilizando-se da adoção como última alternativa; bem como, prevendo a igualdade de direitos e deveres entre filho biológico e filho adotivo, a exigência do estágio de convivência nos processos de adoção, dentre outros.

Com a nova lei de adoção, foi possível perceber o estímulo a adoção inter-racial, a exigência da equipe interprofissional nos processos de adoção, o reforço pelo direito a convivência familiar e comunitária, etc. Já com a Lei da Entrega Consciente nota-se que é dada prioridade as pessoas que tem interesse em adotar crianças e adolescente com deficiência, doenças crônicas e necessidades específicas, o que contribui para incentivar a adoção deste grupo minoritário que é o menos escolhido pelos pretendentes a adoção, bem como, tal lei oferece proteção e cuidado a mulher que escolher entregar seu filho para adoção.

Além disso, temos a adoção homoafetiva, que já faz alguns anos vem sendo realizada no Brasil, através de decisões judiciais de 1º grau e também de ordem jurisprudencial, e que com o julgamento das ADPF nº132 e ADInº4277 pelo STF, possibilitou uma garantia jurídica para o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, configurando-se como uma conquista dos direitos LGBT pelo direito a igualdade, a não discriminação, repercutindo para a questão da adoção homoafetiva, fazendo com que os mesmos possam ter o direito uma família, o que acabou refletindo também para as pessoas transexuais.

Sugere-se como novos trabalhos, o estudo da adoção de crianças portadora de necessidades especiais e de doenças crônicas, com intuito de conhecer a realidade das mesmas nas instituições de abrigo, as dificuldades diárias que vivenciam, se têm o direito a uma saúde e educação efetiva, o desafio de conseguir ser adotadas e investigar a adoção por pessoas transexuais e travestis frente a sociedade preconceituosa e discriminatória existente no Brasil, como as mesmas se percebem enquanto futuras mães/pais, sobre seu desejo em adotar, suas expectativas e anseios, quanto a adoção, sobre o aparato da justiça para recebe-las e sobre a possível negativa da adoção, visto que carecem de estudos voltados para estes sujeitos no que diz respeito a adoção por pessoas transexuais, o que acaba por torná-las invisíveis social e juridicamente.

REFERÊNCIAS

AL, Mônica Abdel; MEDEIROS, Gisele da Silva. Adoção Inter-racial: ainda existe preconceito. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/15878/3775>. Acesso em: 05 de Setembro de 2019.

BAHIA, Flávia. Coleção Descomplicando – Direito Constitucional. 3 ed. Recife: Armador, 2017.

BERNARDINO, Karine de Paula; FERREIRA, Carolina Iwancow. Adoção Tardia e suas características. 2013. Revista Intellectus, Ano IX, n°. 24., 2013. Disponível em: <http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=283>. Acesso em: 16 de Agosto de 2019.

BRASIL. Decreto - Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942. Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB). 1942. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 16 de Agosto de 2019.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 de Setembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 05 de Outubro de 2019.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 03 de Julho de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de Agosto de 2009. Dispõe sobre Adoção. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 12 de Julho de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de Novembro de 2017. Dispõe sobre adoção. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 26 de Novembro de 2019.

COIMBRA, Cecília M. B.; NASCIMENTO, Maria Lívia do. A produção de jovens perigosos: a quem interessa?. 2008. Disponível em: www.infancia-juventude.uerj.br/pdf/livia/aproducao.pdf. Acesso em: 29 de Outubro de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Cadastro Nacional de Adoção – Relatório de Dados Estatísticos. 2019. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 28 de Outubro de 2019.

COSTA, Anna Gabriella Pinto da. A Entrega Consciente de Crianças para a Adoção Legal à Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, ano 10, nº1 semestral, 2018.

CUSTÓDIO, Jacqueline. Homoparentalidade: um direito em construção. 2012. Revista Espaço Jurídico, Joaçaba, v.13, n.1, p. 91-100, jan-jun. 2012.

DIAS, Maria Berenice. Adoção por Homossexuais. 2010. Disponível em: www.mariaberenice.com.br. Acesso em: 29 de Outubro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 Junho de 1990. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FLICK, U. Desenho da pesquisa qualitativa. Porto Alegre: Penso, 2016.

FREITAS, Caroline. Criança Institucionalizada: a importância da preparação na vivência do processo de adoção. 2017. Disponível em: http://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo_licenciatura.php?crianca-institucionalizada-a-importancia-da-preparacao-na-vivencia-do-processo-de-adocao&codigo=TL0406&area=D11A. Acesso em: 12 de Novembro de 2019.

FREITAS, Jucélia Oliveira. O Apadrinhamento Afetivo como Caminho para Adoção. Caderno IEP/MPRJ, v. 1, n. 1, junho/2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA JUNIOR, Elcio Antonio. A Adoção de menor por Transexuais no Direito Brasileiro. 2015. Disponível em: http://ufrr.br/direito/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=109:adocao-de-menor-por-transexuais-no-direito-brasileiro-autor-elcio-antonio-garcia-junior-orientadora-prof-msc-livia-dutra-barreto&id=17:2015-2&Itemid=314. Acesso em: 04 de Outubro de 2019.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LOBO, Fabíola Albuquerque. Adoção Consentida e o Cadastro Nacional de Adoção: harmonização que se impõe. 2016. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 484-506, maio./ago. 2016.

MACHADO, Letícia Vír; FERREIRA, Rodrigo Ramires; SERON, Paulo César. Adoção de Crianças maiores: sobre aspectos legais e construção do vínculo afetivo. Estudos Interdisciplinares em Psicologia, Londrina, v. 6, n. 1, p. 65-81, jun. 2015.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A Adoção no Brasil: algumas reflexões. Estudos e Pesquisas em Psicologia, UERJ, RJ, Ano 10, N.2, P. 356-372, 2º Quadrimestre de 2010.

NUNES et al, Marcelo Guedes. Processos Relacionados à Adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf>. Acesso em: 24 de Dezembro de 2019.

PESSANHA, Ana Jéssica Carvalho; OLIVEIRA, Deymes Cachoeira de. A adoção por casais homoafetivos. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.3, p. 174-187, 3º Trimestre de 2012.

RECALCATI, Silvana Aparecida; STEFFENS, Sandro Rodrigo. Adoção na Relação Homoafetiva: a aceitação social e as consequências psicológicas do adotado. 2018. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/19668>. Acesso em: 25 de Dezembro de 2019.

REGO, Clarice Pereira. A Adoção por casais homoafetivos. 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/claricepereirarego.pdf. Acesso em: 15 de Setembro de 2019.

REIS, Aline Magalhães; LEITE, Camila Maiara da Silva; MENDANHA, Élide Cristiny Cardoso. A importância do Psicólogo Jurídico nas práticas de Adoção. 2017. De Magistro de Filosofia ano X, n. 22, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – TJ-RS. Apelação Cível nº 70013801592. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Sétima Câmara Cível, DJ: 05 de abril de 2006. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 04 de Agosto de 2019.

SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos; MORI, Zeima da Costa Satim. Adoção por pares do mesmo sexo: considerações jurídicas e a observância aos preceitos constitucionais e a lei nº 8.069/90 (ECA). Revista de Direito de Família e Sucessão, Minas Gerais, v. 2, n.1, p.174-193, Jul/Dez, 2015.

SILVA, Denise Maria Perissini. Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: a interfase da psicologia com o direito nas questões de família e infância. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Raquel Antunes de Oliveira. A Adoção de Crianças no Brasil: os entraves jurídicos e institucionais. 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/pdf/cips/n4v2/21.pdf> . Acesso em: 18 de Outubro de 2019.

VIEIRA, Teresa Rodrigues. Aspectos Psicológicos, Médicos e Jurídicos do Transexualismo. Psicólogo informação, ano 4, nº 4, jan/dez. 2000.

ZAMBRANO, Elizabeth. Parentalidades “Impensáveis”: Pais/Mães Homossexuais, Travestis e Transexuais. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 123-147, jul./dez. 2006.